

Cópia Autêntica



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Baião

LEI N° 727/80, de 07.06.1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Município de Baião, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Baião, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo Único : Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os funcionários públicos e civis do Município de Baião, Estado do Pará, serão regidos juridicamente pela presente lei, exceto no que conflitar com a legislação específica.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto nesta lei, aos funcionários do Executivo e Legislativo e os atos de competência desses poderes serão exercidos respectivamente e exclusivamente, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de quadro de pessoal de suas secretarias.

Art. 2º - Funcionário público é todo e qualquer brasileiro, investido em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, é o criado por lei, em número certo, pago pelos cofres públicos e com denominação própria, e são de provimento efetivo e provimento ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo são os providos através de concurso público.

Art. 5º - Os cargos de provimento em Comissão, são aqueles provados em confiança, de caráter temporário e demissível a qualquer tempo.

Art. 6º - O Serviço Público do Município de Baião é composto dos seguintes quadros:

I - quadro de cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos em comissão e,

III - quadro de funções gratificadas.

Art. 7º - O quadro de funções gratificadas é o destinado a atender a encargos de chefia e de confiança, sendo o seu desempenho privativo.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Baião

(Cont.)

de funcionários expressamente designados por ato do chefe do Executivo.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em grupos ocupacionais, constituídos em categorias funcionais e estas em classes.

Art. 9º - Quadro ocupacional é o agrupamento de categorias funcionais do mesmo nível de formação ou de atividades ou funções correlatas.

Art. 10º - Categoria funcional é o conjunto de atividades profissionais divididas em classes identificáveis pela mesma natureza de trabalho, dispostas segundo a uma hierarquia salarial.

Art. 11º - Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividades com iguais atribuições e responsabilidades.

Art. 12º - Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais:

I - Atividade de nível superior

II - Atividade de educação e cultura

III - Atividade de nível médio

IV - Atividade de arrecadação e fiscalização

V - Atividade de apoio administrativo e,

VI - Atividades operacionais.

Art. 13º - Os cargos de provimento em comissão formaram o grupo ocupacional composto das seguintes categorias funcionais:

I - Direção superior

II - Assessoramento superior

Art. 14º - As funções gratificadas instituídas na firma do Art. 7 desta lei, passam a formar o grupo ocupacional denominado direção e assistência intermediária, constituídos pela categoria funcional em leis ou em regulamento.

Art. 15º - Obedecido o disposto nesta lei, o sistema de classificação dos cargos e funções gratificadas, será elaborado por legislação especial



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Baião

(Cont.)

Art. 16º - É vedado atribuir-se ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo ou função, salvo o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 17º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

Art. 18º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições impostas neste Estatuto e nas leis.

Art. 19º - A investidura inicial em cargo público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, com exceção dos casos determinados em leis.

TÍTULO II

Capítulo I: Do Provimento, do exercício e da vacância.

Art. 20º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por Decreto, os cargos públicos, respeitadas as proibições legais e a execução contida no Art. 1º desta lei.

Art. 21º - Os cargos públicos são providos, conforme o caso, por:

I - Nomeação

II - Acesso

III - Transferência

IV - Reinregação

V - Aproveitamentos

VI - Reversão ou

VII - Readaptação

Capítulo II: Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares:

Art. 22º - A nomeação ocorrerá:

1. para investidura de cargo de provimento efetivo
2. para preenchimento dos cargos em comissão



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Baião

(Cent.)

Art. 23 - A nomeação para cargos de provimento

Parágrafo Único - Ocorrendo vagas nos cargos de provimento efetivo, e admissível a utilização de concurso interno para preenchimento das mesmas.

Art. 24 - A lei definirá os cargos:

- a) Cujo provimento deverá ser procedido de concurso público,
- b) À serem preenchidos através de concurso interno, respeitadas as linhas de acesso e áreas de recrutamento.

Art. 25 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, cumprirá estágios experimental pelo período de (02) dois anos, contados do inicio das atividades.

Parágrafo Único - Verificar-se-á no decorrer do estágio, a conveniência ou não da sua confirmação no cargo, pela comprovação dos seguintes requisitos:

1. idoneidade moral,
2. disciplina,
3. assiduidade,
4. dedicação no serviço e,
5. eficiência.